

**CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO
PINHAL / SP**

Curso de Direito

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E PRINCÍPIOS
PENAIIS: Possíveis Confrontos e Problemáticas**

Orientador: Professor Bruno Peigo Romão

Espírito Santo Do Pinhal / SP

2023

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E PRINCÍPIOS
PENAIIS: Possíveis Confrontos e Problemáticas**

Gustavo Brandão Azevedo

Projeto de Pesquisa apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.

Espírito Santo Do Pinhal/SP

2023

Azevedo, Gustavo Brandão

A994a

Acordo de não persecução penal (ANPP) e princípios penais: possíveis confrontos e problemáticas / Gustavo Brandão Azevedo. – Espírito Santo do Pinhal, 2023.

31 f.

Orientador: Prof. Me. Bruno Peigo Romão.

Trabalho de Conclusão de Curso – Direito – Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.

1. Acordo de não persecução penal (ANPP). 2. Princípios penais 3. Persecução penal. 4. Alternativa. 5. Justiça. I. Romão, Gustavo Brandão . II. Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal. III. Título.

CDU 343.2

GUSTAVO BRANDÃO AZEVEDO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E PRINCÍPIOS
PENAIIS: Possíveis Confrontos e Problemáticas**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal –UNIPINHAL como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA _____

Prof. Me. Bruno Peigo Romão. Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal
Professor Orientador

Prof.

Prof.

Espírito Santo do Pinhal, novembro de 2023.

DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE

Nome: Gustavo Brandão Azevedo

Curso: Direito.....**RA:** 190129.....

RG: MG-20.061. 984.....**CPF:**114.606.266-48.....

Estado Civil: Solteiro.....**Profissão:** Estudante.....

Endereço: Ruan Antônio Tomazoli nº10.....**Bairro:** Crisólia.....

CEP: 37.572-000.....**Município:** Ouro Fino.....**UF:** Minas Gerais

Pelo presente instrumento particular declaro, para os devidos fins, que o **Trabalho de Conclusão de Curso** intitulado “**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E PRINCÍPIOS PENAIIS: Possíveis Confrontos e Problemáticas** que entreguei ao final do Curso de **Direito**, constitui uma obra original, sendo certo que todas as citações utilizadas no referido trabalho, fazem referência aos autores das obras originais nos exatos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro ainda, que estou ciente que na hipótese de ter cometido qualquer ato que infrinja os Direitos dos Autores das obras utilizadas em meu Trabalho de Conclusão de Curso, sejam eles morais ou patrimoniais, poderá ocasionar a tomada de medidas judiciais cabíveis à espécie pelo ofendido, em especial as previstas na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998 e no artigo 184, §§ 1º e 2º do Código Penal.

E, por ser a expressão da verdade os termos articulados na presente declaração, assino o presente, juntamente com duas testemunhas abaixo qualificadas, para que se produzam seus efeitos legais.

Espirito Santo do Pinhal, _____ de _____ de 2023.

GUSTAVO BRANDÃO AZEVEDO

Testemunha: _____

Dedico o presente trabalho a minha família...

Nunca deixe ninguém te dizer que não pode fazer alguma coisa. Se você tem um sonho tem que correr atrás dele. As pessoas não conseguem vencer e dizem que você também não vai vencer. Se você quer uma coisa, então corre atrás.

Will Smith no filme, À procura da Felicidade

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo analisar a compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com os princípios penais. O ANPP é uma alternativa à persecução penal tradicional, oferecendo a possibilidade de celebração de um acordo entre o Ministério Público e o investigado, com o intuito de evitar um processo criminal.

O estudo inicia-se com uma revisão teórica sobre os princípios penais, que são as bases fundamentais do Direito Penal, garantindo a proteção dos direitos individuais e a justiça na aplicação da lei. Dentre esses princípios, destacam-se o princípio da legalidade, da culpabilidade, da proporcionalidade, da humanidade e da individualização da pena.

Em seguida, é feita uma análise detalhada do ANPP, suas características e procedimentos. É discutido como o acordo pode ser uma alternativa eficiente para a solução de conflitos penais de menor gravidade, desafogando o sistema judicial e proporcionando celeridade processual. Contudo, é ressaltada a importância de se garantir que o ANPP não viole os princípios penais mencionados anteriormente.

No desenvolvimento do trabalho, são abordadas as possíveis tensões entre o ANPP e os princípios penais, levantando-se questionamentos sobre a possibilidade de negociação de penas, a garantia da culpabilidade e a proporcionalidade das sanções acordadas. São apresentados argumentos favoráveis e contrários à compatibilidade do ANPP com tais princípios.

Por fim, com base na análise realizada, são apresentadas conclusões sobre a compatibilidade do ANPP com os princípios penais. Argumenta-se que, quando bem estruturado e aplicado adequadamente, o ANPP pode ser um instrumento que respeita os princípios penais, desde que sejam estabelecidos limites claros e garantias processuais para a sua utilização.

O estudo contribui para o debate acadêmico sobre o tema e destaca a importância de uma reflexão aprofundada acerca do ANPP e seus impactos nos princípios penais. Além disso, propõe recomendações para aprimorar o sistema de acordo, visando a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos e a garantia de um sistema de justiça mais eficiente e justo.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), princípios penais, persecução penal, alternativa, justiça, direito penal, legalidade, culpabilidade, proporcionalidade, humanidade, individualização da pena, celeridade processual, negociação, sanções, compatibilidade, garantias processuais, reflexão, direitos fundamentais, sistema de justiça.

ABSTRACT

This Course Completion Work aims to analyze the compatibility of the Criminal Non-Prosecution Agreement (CNPA) with criminal principles. The CNPA is an alternative to traditional criminal prosecution, offering the possibility of concluding an agreement between the Public Prosecution Service and the investigated person, with the aim of avoiding criminal prosecution.

The study begins with a theoretical review of criminal principles, which are the fundamental bases of Criminal Law, guaranteeing the protection of individual rights and justice in law enforcement. Among these principles, the principle of legality, culpability, proportionality, humanity and individualization of the penalty stand out.

Then, a detailed analysis of the CNPA, its characteristics and procedures is made. It is discussed how the agreement can be an efficient alternative for the solution of minor criminal conflicts, unburdening the judicial system and providing procedural speed. However, the importance of ensuring that the CNPA does not violate the previously mentioned criminal principles is emphasized.

In the development of the work, possible tensions between the CNPA and criminal principles are addressed, raising questions about the possibility of negotiating penalties, the guarantee of culpability and the proportionality of agreed sanctions. Arguments for and against the compatibility of the CNPA with such principles are presented.

Finally, based on the analysis carried out, conclusions are presented on the compatibility of the CNPA with criminal principles. It is argued that, when well-structured and properly applied, the CNPA can be an instrument that respects criminal principles, provided that clear limits and procedural guarantees are established for its use.

The study contributes to the academic debate on the subject and highlights the importance of an in-depth reflection on the ANPP and its impacts on criminal principles. In addition, it proposes recommendations to improve the agreement system, aiming at preserving the fundamental rights of those involved and guaranteeing a more efficient and fair justice system.

Key-words: Criminal Non-Persecution Agreement (CNPA), criminal principles, criminal prosecution, alternative, justice, criminal law, legality, culpability, proportionality, humanity, individualization of the sentence, procedural celerity, negotiation, sanctions, compatibility, guarantees procedures, reflection, fundamental rights, justice system.

Sumário

INTRODUÇÃO	12
1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	13
2. PRINCÍPIOS PENAIS E ANPP	16
2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	17
2.2. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	20
2.3. SISTEMA ACUSATÓRIO	22
2.4. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉO	24
3. CONCLUSÃO	25
4. BIBLIOGRAFIA	28

GLOSSÁRIO

ART: Artigo

ANPP: Acordo de Não Persecução Penal

CF/88: Constituição Federal de 1988

CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público

INC: Inciso

MP: Ministério Público

STF: Supremo Tribunal Federal.

STJ: Superior Tribunal de Justiça.

INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, a busca por alternativas ao processo penal tradicional tem sido objeto de constantes debates e reformas. Nesse contexto, o acordo de não persecução penal surge como uma figura jurídica inovadora, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, fundamentado naquilo que já estava previsto na resolução nº181 do ano de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), esta que foi alterada logo em seguida pela resolução nº 183 de 2018.

Nesse passo, superam-se questionamentos quanto à índole criada pelo Ministério Público (MP), sabendo que o legislador inclui no Código de Processo Penal a possibilidade de MP em si deixar de promover a acusação, essas quais sejam cumpridas, acarretaram na extinção da punibilidade.

O ANPP possui o objetivo de promover a celeridade processual e eficiência na resolução de determinados crimes, o acordo de não persecução penal propõe uma solução negociada entre o Ministério Público (MP) e o investigado, mediante o cumprimento de determinadas condições, evita-se o início do processo penal. Essa figura jurídica busca conciliar os interesses da sociedade na punição dos delitos e a necessidade de uma resposta adequada, proporcional e célere, garantindo ao mesmo tempo os direitos do investigado.

Embora o acordo de não persecução penal seja uma alternativa que visa otimizar o sistema de justiça criminal, essa figura jurídica também enfrenta críticas. Dentre os pontos discutidos, um deles é se o ANPP é compatível com os princípios penais que atualmente são utilizados no Brasil, dentre eles podemos apresentar um possível problemática com o princípio do "in dubio pro réu", Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, no seu art. 8º, 2, "G", este que assegura o "direito de não depor contra si mesma, e não confessar-se culpada", princípio do devido processo legal e até mesmo o art. 5º, LXIII previstos na Constituição Federal de 1988¹.

Diante desse contexto, o presente trabalho possui como objetivo analisar o acordo de não persecução penal, sua origem, requisitos, procedimento e os benefícios e desafios que

¹ STJ. Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx> Acesso em 01 de junho de 2023

envolvem sua aplicação combinada com os principais princípios que movem nosso ordenamento jurídico na área criminal.

Serão examinados os fundamentos legais e os princípios penais brasileiros, em como as discussões sobre sua compatibilidade com o sistema de justiça criminal. Além disso, serão apresentados casos concretos e estudos de doutrina e jurisprudência para ilustrar a aplicação do acordo de não persecução penal na prática.

1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto jurídico previsto na legislação brasileira, especificamente na Lei nº 13.964/2019, introduzida e conhecida como lei ou pacote Anticrime.

O ANPP é um acordo celebrado extrajudicialmente entre o Ministério Público e o investigado em determinados casos criminais, que permite a não instauração do tão utilizado processo penal formal.

Em termos conceituais, o acordo é uma alternativa ao modelo tradicional de persecução penal, baseado na busca pela punição do infrator. O objetivo do acordo é buscar uma solução consensual e rápida para casos de menor gravidade, evitando a sobrecarga do sistema judicial e proporcionando uma resposta mais eficiente à sociedade e para o indiciado em si².

Referente ao dia a dia no judiciário, o ANPP visa facilitar a tramitação dos casos criminais, oferecendo uma solução consensual que evita a instauração do processo penal formal. Isso contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e permite que os recursos e esforços sejam direcionados para casos mais complexos, para que assim possa “desafogar” o sistema de justiça ao oferecer uma alternativa à via judicial tradicional³.

Historicamente o ANPP foi apresentado no artigo 18 da Resolução nº 181, no dia 07 de agosto de 2017, o mesmo sofreu algumas modificações posteriormente pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, porém ambas foram publicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM). Vale ressaltar que independente das alterações, o tema em si já

² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 3 de agosto de 2023;

³ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

foi e ainda é palco para discussão em diversos fatores, discutindo-se até mesmo sua constitucionalidade quando tentada a conexão de alguns aspectos desta proposta com os princípios penais⁴.

Aspectos estes que são previstos pela legislação, possuindo requisitos básicos para a propositura do acordo, como:

Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (BRASIL, 2017, art. 18).

No entanto, em 24 de dezembro de 2019 a legislação penal Brasileira de certa forma, foi "aperfeiçoada" pelo pacote anticrime. Lei esta que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, que por fim, incorporou o conteúdo do artigo 18 da Resolução nº 181 do CNMP. Como resultado, o acordo de não persecução penal agora é devidamente integrado ao sistema processual penal por meio do processo legislativo apropriado (LOPES JUNIOR, 2020, p. 314)⁵.

O artigo 28-A do CPP estabelece que, após o encerramento das investigações e preenchidos os requisitos cumulativos, o Ministério Público tem a possibilidade de propor o ANPP antes de apresentar a denúncia. Nos casos em que o investigado tenha confessado formal e detalhadamente a prática de uma infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e não seja um caso de arquivamento, o Ministério Público pode propor o ANPP, desde que seja necessário e suficiente para repreender e prevenir o crime (BRASIL, 1941, art. 28-A). Para que o acordo seja celebrado, a pessoa investigada precisa concordar com as seguintes condições, que são ajustadas cumulativa e alternativamente.

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser

⁴ Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Disponível em: <https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP>. Acesso em 01 de abril de 2023;

⁵ OLIVEIRA, Juliana Geovana Lasmar de; BRAZ, Sebastião Ricardo Braga. Acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53573/acordo-de-no-persecuo-penal-noordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 09 mar. 2021.

indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada⁶.

As causas impeditivas, conforme o § 2º, são alternativas, o que significa que apenas uma delas é suficiente para que o acordo não seja possível, assim como:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, 1941, art. 28-A, § 2º)⁷.

Caso seja celebrado e cumprido integralmente o acordo, a celebração e o cumprimento deste não constarão na certidão de antecedentes criminais e o juízo competente decretará a extinção da punibilidade do(a) investigado(a). Caso contrário, o Ministério Público oferece a denúncia, seguindo o curso normal do processo.

Contudo, à medida que este instrumento se consolida, é imperativo avaliar seus desafios e implicações. Os princípios da presunção de inocência, da responsabilidade, do sistema acusatório e do in dubio pro reo emergem como lentes críticas para analisar a aplicação do ANPP. A preservação desses pilares é essencial para assegurar que a eficácia do sistema penal não sacrifique a justiça e os direitos individuais.

Dessa forma, o futuro do ANPP no Brasil depende de um equilíbrio cuidadoso entre a busca pela celeridade processual e a manutenção dos princípios basilares do ordenamento

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 3 de agosto de 2023;

⁷BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de abril de 2023;

jurídico. A contínua análise crítica e aprimoramento deste instrumento são essenciais para que o ANPP se consolide como uma ferramenta eficaz e justa no enfrentamento dos desafios contemporâneos da justiça penal brasileira⁸.

2. PRINCÍPIOS PENAIS E ANPP

O ANPP por si só é muito utilizado atualmente no Brasil, assim como outras propostas que podem ser feitas pelo Ministério Público ao indiciado para que o mesmo evite ser processado.

O acordo proferido pelo MP, possui os requisitos pré-estabelecidos por lei, quais já foram apresentados no tópico anterior, entretanto, há algumas questões no acordo que são questionáveis quando comparados lado a lado com alguns dos princípios que os norteiam, e se o mesmo na prática funciona. Entretanto, para fazer tal distinção, é necessário avaliar estes princípios, para que só assim, passamos chegar a uma possível conclusão sobre o assunto.

Dentre os princípios, podemos questionar e discutir sobre a culpabilidade, responsabilidade, o sistema acusatório e por último mais não menos importante, o princípio do *in dubio pro reo*.

Ao compreender como esses pilares funcionam, dialogam entre si, por vezes, tensionam-se diante da implementação desse novo mecanismo.

Há diversas interações qual doutrinadores buscam não apenas para identificar possíveis conflitos, mas também contribuir para a reflexão crítica sobre o papel e a eficácia do ANPP no contexto jurídico contemporâneo.

Portanto, muito deles realizaram uma análise aprofundada desses princípios, destacando as nuances e desafios que podem surgir quando confrontados com a aplicação do acordo de não persecução penal. Buscando compreender como a introdução desse mecanismo impacta a presunção de inocência, a imputação de responsabilidade, a estrutura acusatória e o cerne do princípio *in dubio pro reo* (na dúvida, que seja favorável ao réu).

Dentre estes princípios podemos verificar, possíveis problemáticas como:

O princípio da legalidade e do devido processo legal, a luz do acordo feito pelo Ministério Público se problematiza visto que o mesmo ocorre extrajudicialmente e de forma automatizada, não tendo um devido processo legal para impor as penas sobre o indiciado.

⁸ Brasil. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 31 mar. 2023;

O princípio da culpabilidade e da responsabilidade por sua vês, assim como já dito, o acordo é feito de forma automática após preenchido os requisitos pelo indiciado, problematizando-se assim a imposição da pena, já que esta não passa pela análise da culpabilidade e responsabilidade.

O sistema acusatório no acordo feito pelo MP, poderia em seu desenvolvimento ou criação ser feito ou construído em partes junto ao representante do ministério, podendo assim deixar o acordo em sí mais justo e orgânico, para que o mesmo não fique apenas com o que está previsto genericamente na lei para qualquer dos casos que a aplique.

O princípio do *in dubio pro reo*, já contribui para o questionamento da necessidade de o acusado ter que obrigatoriamente confessar o crime caso aceite fazer o acordo, visto que o mesmo tem o direito de não se autoincriminar⁹.

Assim, ficando estabelecido como estudo de caso para diversos dos doutrinadores brasileiros, se há uma possibilidade de uma visão mais abrangente e crítica sobre a implementação do ANPP, ou, se seu alinhamento com os princípios basilares que orientam a justiça penal, visando assim um possível equilíbrio entre a eficácia do sistema e a salvaguarda dos direitos individuais de casa indiciado¹⁰.

2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio da legalidade é fundamental no direito penal, estando presente tanto no Código Penal quanto na Constituição da República.

O Código Penal, em seu art. 1º, estabelece esse princípio como um alicerce, reafirmando que não há crime sem uma lei anterior que o defina. De maneira quase idêntica, a Constituição da República inclui o princípio da legalidade no rol de direitos fundamentais do art. 5º, no inciso XXXIX.

⁹ DARGÉL, Alexandre Ayub, A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente, *Conjur*, 22 setembro de 2021, 13h29, Disponível em: <https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=peri%C3%B3dica%20com%20autor,SOBRENOME%2C%20Nome.,Dispon%C3%ADvel%20em%3A%20URL>. Acesso em: 31 mar. 2023;

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Brasa, 2013. Disponível em: https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjw8fr7BRDSARIsAK0Qqr7KX0jnkgcZ87ydjchR_oYyb8Yb5K3TT9jI7u8dzh1sfavoYBxLIAAs56EALw_wcB. Acesso em: 25 mar. 2023

¹⁰ Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP). Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjo se.htm>> Acesso em 01 de junho de 2023;

Em essência, o princípio da legalidade dita que uma ação ou omissão só pode ser considerada crime se houver uma lei que defina essa conduta como tal antes de sua prática. Portanto, a lei prevê claramente que é um requisito fundamental para que uma conduta seja caracterizada como crime.

Constituição da República: Art. 5º, XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal¹¹;
Código Penal Art. 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

O princípio da legalidade desempenha um papel crucial na proteção da liberdade individual, funcionando como uma barreira essencial contra o abuso do poder punitivo. Sua importância é evidente, pois sem ele, a liberdade dos cidadãos estaria constantemente em risco. Imagine um cenário em que qualquer pessoa pudesse ser condenada por um crime que não estivesse previamente previsto e bem estabelecido em lei. Seria uma situação caótica, onde a liberdade de cada cidadão estaria à mercê das interpretações e convicções pessoais dos juízes.

A diversidade de crenças e valores pessoais é vasta, e isso inclui as perspectivas dos magistrados. Se não houvesse o princípio da legalidade, qualquer indivíduo poderia ser considerado criminoso simplesmente por agir de acordo com suas próprias convicções, mesmo que estas fossem consideradas legítimas por ele próprio. A liberdade, então, seria apenas uma ilusão, pois estaríamos constantemente vulneráveis a sermos acusados e condenados por decisões pessoais que não necessariamente violam princípios legais universalmente aceitos.

Já o princípio do devido processo legal é um dos pilares fundamentais que estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem passar por um processo legal apropriado, como mencionado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O princípio da igualdade é uma das bases do devido processo legal que nos conduz a um sistema de justiça que busca garantir um processo justo e correto. Dentro desse contexto, uma série de princípios importantes são garantidos a todas as partes envolvidas. Isso inclui a presunção de inocência, que implica que uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada. Além disso, temos direitos como a ampla defesa, que dá a todos a oportunidade de se defender, o contraditório, que garante que ambos os lados possam

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2023;

apresentar seus argumentos e evidências, e a garantia de um julgamento por um juiz imparcial e competente¹².

Há também a ideia de que o processo deva ter um tempo razoável ou proporcional, evitando excesso ou que seja rápido demais no ponto de não haver uma certa seriedade em torno do mesmo.

O princípio do devido processo legal pode ser dividido em dois aspectos: o material e o processual. No aspecto material, ele está relacionado ao Direito Penal, estabelecendo que ninguém pode ser processado por algo que não seja explicitamente considerado um crime pela lei, assim como já mencionado no princípio da legalidade. Já no aspecto processual, esse princípio garante ao réu uma série de oportunidades legais para provar sua inocência, assim como concede ao promotor de justiça a possibilidade de demonstrar, de maneira legal, a culpa do réu.

Este princípio vem para reforçar e assegurar que em nosso sistema jurídico, todas as partes devem ser tratadas de maneira justa e igualitária perante a lei.

Entretanto, vale ressaltar que o acordo de não persecução penal é uma ferramenta importante que pode oferecer celeridade e eficiência ao sistema de justiça, permitindo que casos menos complexos sejam resolvidos sem a necessidade de um processo judicial longo. No entanto, a problemática surge quando a proposta do ANPP é realizada sem a devida observância do devido processo legal.

A imposição da pena sem a observância desse princípio pode levantar questões éticas e constitucionais.

Quando o acordo é proposto, especialmente em casos em que o réu pode enfrentar sanções relativamente mais severas, é crucial que ele tenha a oportunidade de compreender plenamente os termos do acordo, seus direitos e as implicações de sua aceitação. Isso requer um processo em que as partes envolvidas tenham acesso a informações adequadas, consultem advogados e possam avaliar as consequências de suas decisões.

Impor uma pena sem uma análise adequada do devido processo legal pode resultar em condenações injustas e em desrespeito aos direitos fundamentais do réu. Além disso, pode criar um ambiente propício para abusos e coerções, tendo visto que fica já pré-estabelecido não apenas aquilo que ele terá que cumprir mais em quanto tempo também, comprometendo de certa forma a justiça do sistema, já que o mais adequado seria que tivesse um tempo mais

¹² Fernando Capez. SUPER AULA do Capez - Acordo de não persecução penal. YouTube, <https://www.youtube.com/watch?v=yX9TOJnrNDc>. Acesso em: 20 de maio de 2023;

adequado para construir uma proposta mais compatível com o ato cometido ou que possivelmente cometeu.

É importante, portanto, encontrar um equilíbrio entre a eficiência do ANPP e a proteção dos direitos do réu. É fundamental assegurar que, ao adotar essa ferramenta, os princípios do devido processo legal sejam respeitados, garantindo que o réu tenha a oportunidade de fazer escolhas informadas e que a justiça seja efetivamente alcançada, para que só assim possa realmente haver resultados mais positivos para a sociedade e ao indiciado que receberá o acordo.¹³

2.2. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Entre as teorias apresentadas sobre a culpabilidade, a adotada pelo Código Penal brasileiro é a teoria limitada da culpabilidade, na qual as discriminantes putativas fáticas são tratadas como erro de tipo (art. 20, § 1º), enquanto as discriminantes putativas por erro de proibição, ou erro de proibição indireto, são consideradas erro de proibição (art. 21).

Art. 20, § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A culpabilidade para o código penal refere-se à avaliação da conduta de um agente que comete um ato típico e ilícito. Nesse contexto, o agente é censurado por sua escolha de agir de maneira contrária ao que a lei exige, mesmo que tivesse a opção de agir conforme o direito.

É importante notar que, apesar de sua importância no sistema jurídico, o princípio da culpabilidade não está expressamente mencionado em nossa Constituição Federal, ou seja, ele não é parte dos princípios constitucionais explícitos. Fernando Capez em seu livro (Curso de

¹³ Fonte: Minayo, M. C. S. (2016). O Princípio da Legalidade em Questão: Avaliação do Acordo de Não Persecução Penal na Perspectiva dos Atores Jurídicos. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141381232016001203607&script=sci_abstract&tlng=pt.
Gama, F. (2021). O Acordo de Não Persecução Penal e o Devido Processo Legal. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-devido-processo-legal,650821.html>

Direito Penal. São Paulo: Saraiva. V.2) apresenta um exemplo sobre a culpabilidade:

“quando se diz que “Fulano” foi o grande culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, está atribuindo-se lhe um conceito negativo de reprovação. A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente”.

Já o princípio da responsabilidade subjetiva Direito Penal estabelece que a culpabilidade do agente é essencial para a imposição de uma pena criminal. Isso garante que as condenações sejam baseadas na compreensão consciente da ilicitude do ato e que somente aqueles que agiram de forma voluntária e consciente sejam responsabilizados legalmente. É um princípio fundamental para a justiça e a equidade no sistema penal.

De acordo com o "Dicionário Jurídico" do site Jusbrasil, a responsabilidade subjetiva no Direito Penal é a ideia de que uma pessoa só pode ser punida criminalmente se tiver agido de forma consciente e voluntária, com pleno entendimento de que estava cometendo um ato ilegal. Isso significa que a simples prática de um ato proibido não é suficiente para justificar uma condenação penal. É necessário que o agente tenha a capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e que tenha agido de acordo com essa compreensão.

No art.2º do Código Penal, reforça o princípio da responsabilidade subjetiva ao afirmar que "ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória". Isso significa que a punição penal está intrinsecamente ligada à culpabilidade do agente e à vigência da lei no momento do ato. O agente só pode ser responsabilizado por atos que eram considerados crimes na época em que foram cometidos.

A imposição da pena no contexto do acordo de não Persecução penal, este ao ser feita sem a análise da culpabilidade e da responsabilidade do indiciado, cria preocupações e problemáticas importantes no sistema de justiça.

Tendo visto que o ANPP é uma ferramenta que visa à celeridade e à eficiência na resolução de casos criminais, este por conta de suas próprias soluções, o mesmo vem apresentando uma possível problemática, visto que ele pode criar uma situação em que a imposição de pena ocorre sem uma análise aprofundada da culpabilidade e da responsabilidade do indiciado, levantando também preocupações éticas, constitucionais como:

Potencial Injustiça, já que a imposição de sanções no acordo não passa por uma devida e profunda avaliação da culpabilidade do indiciado, pode resultar em condenações injustas. O réu pode ser pressionado a aceitar o ANPP sem compreender totalmente as implicações de sua decisão ou sem ter a oportunidade de contestar as acusações, em algumas hipóteses o mesmo aceita sem mesmo ter cometido o fato gerador deste conflito, apenas para que não seja processado criminalmente e venha a passar por um desgaste físico, financeiro e psicológico.

Violação dos Direitos Fundamentais, devido processo legal, um princípio fundamental do sistema jurídico, garante que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar suas defesas e de serem ouvidas. A imposição da pena sem essa análise pode violar os direitos do indiciado.

Possível correção, em alguns casos, em que o réu pode ser incentivado a aceitar o ANPP devido à pressão ou à falta de recursos para enfrentar um julgamento completo. Isso pode criar situações em que as pessoas aceitam o acordo sem estarem verdadeiramente cientes de suas opções.

Justiça penal equitativa, já tendo visto que a justiça penal deve garantir que as pessoas sejam tratadas de maneira justa e igualitária perante a lei. A imposição da pena no âmbito do ANPP sem considerar a culpabilidade pode prejudicar esse princípio.¹⁴

2.3. SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema de processo penal passou por várias transformações ao longo dos séculos, chegando à forma atual, onde busca esclarecer a verdade com base em princípios que garantem os direitos do acusado. A evolução levou à adoção de sistemas como o inquisitivo, o acusatório e o misto, cada um com suas características específicas.

No Brasil, o sistema acusatório é o que está atualmente sendo utilizado, conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isso implica na separação das funções dos envolvidos no processo, na imparcialidade do juiz e na responsabilidade do Ministério Público em promover a ação penal pública, conforme estabelecido no art. 129 da Constituição Federal de 1988.

O sistema acusatório, presente no sistema legal, é notável pela sua distinção entre as funções de acusar, julgar e defender. No âmbito desse sistema, o juiz é imparcial, e as provas

¹⁴ <https://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-devido-processo-legal,650821.html>
<https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ed7c6dc664db1ab9>

não têm um valor predefinido, permitindo que o juiz as avalie com base em sua convicção fundamentada. O processo é conduzido de forma pública, assegurando assim a aplicação das garantias fundamentais, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que desempenham um papel crucial em assegurar justiça e equidade.

A discussão sobre a participação ativa do investigado na construção do acordo de não persecução penal é um tema relevante e que merece reflexão.

Atualmente, observa-se uma tendência em direção a abordagens mais colaborativas no sistema legal, reconhecendo o valor da inclusão do acusado no processo decisório.

Ao permitir uma participação mais ativa do investigado na elaboração do acordo, abre-se espaço para uma compreensão mais holística do caso. Isso possibilita que as perspectivas do acusado sejam consideradas, promovendo um diálogo construtivo entre todas as partes envolvidas. Afinal, a justiça não é apenas a aplicação da lei de maneira rígida, mas também a busca por soluções que considerem a complexidade das situações.

Além disso, ao envolver o investigado na construção do acordo de não persecução penal, há uma oportunidade de estabelecer um processo mais transparente e justo. O diálogo entre as partes pode levar a um entendimento mútuo das circunstâncias do caso, permitindo a identificação de soluções que atendam aos interesses da sociedade, da vítima e do próprio acusado.

No entanto, é crucial estabelecer limites claros e garantir que a participação do investigado não comprometa a integridade do processo legal. Medidas cautelares, orientações legais e a supervisão de profissionais jurídicos podem ser implementadas para garantir que o acordo seja equitativo e não prejudique a justiça.

Em suma, a discussão sobre a participação mais ativa do investigado na construção do acordo de não persecução penal destaca a importância de uma abordagem mais colaborativa e inclusiva no sistema legal. Ao considerar as perspectivas de todas as partes envolvidas, podemos trabalhar em direção a soluções mais equitativas e eficazes, promovendo, assim, uma justiça que seja verdadeiramente acessível e ponderada¹⁵.

¹⁵ <https://fernandocapez.com.br/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/STF> — HC: 202557 SP 0054793-62.2021.1.00.0000, relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/08/2021.

STF — HC: 202557 SP 0054793-62.2021.1.00.0000, relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/08/2021.

HC: 347748 AP 2016/0019250-0, relator: ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/09/2016, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016.

2.4. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉO

Um dos valores mais importantes para a sociedade, fruto, como outros, de um texto garantista que prioriza a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, veio com a CF/88. Esse valor configura-se como a presunção de inocência, princípio que estabelece que perante o juízo penal, presume-se a inocência do acusado até que surjam provas suficientes e legítimas no decorrer do processo, assegurando sua culpabilidade (MORAES, 2011). O trânsito em julgado é necessário para a configuração dessa culpa, visando evitar a arbitrariedade do Estado sobre as decisões judiciais penais e estabelecer a garantia de defesa pelo denunciado por todos os meios possíveis.

Simplificando, de forma direta, a afirmação de Malatesta é a seguinte:

A experiência nos mostra que são, felizmente, em número muito maior os homens que não cometem crimes que aqueles que os cometem; a experiência nos afirma, por isso, que o homem ordinariamente não comete ações criminosas, isto é, que o homem é, via de regra, inocente: e como o ordinário se presume, também a inocência. Eis a que fica reduzida a presunção indeterminada e inexata de bondade, quando se queira determinar nos limites racionais. Não falamos, por isso, de presunções de bondade, mas de presunção de inocência, presunção negativa de ações e omissões criminosas, presunção sustentada pela grande e severa experiência da vida¹⁶.

Há conexão deste princípio com o ANPP vem dès de dezembro de 2019, qual a Lei Anticrime trouxe uma regulamentação significativa para o acordo de não persecução penal, incorporando o art. 28-A ao Código de Processo Penal. Esse acréscimo manteve a natureza negociável do instituto, refletindo a vontade mútua do acusado e do Ministério Público. Essa medida visa evitar o trânsito em julgado de uma eventual sentença condenatória, com suas ramificações diretas, como o registro de culpa nos antecedentes criminais, a reincidência e a imposição de penas privativas de liberdade. O acordo, se cumprido, resulta na extinção da punibilidade do agente.

Recorda-se que um dos requisitos objetivos do acordo de não persecução Penal é a confissão formal e circunstanciada da infração penal, aplicando-se a delitos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos, entre outros critérios previstos na legislação processual¹⁷.

¹⁶ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Tradução de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001, p.139.

¹⁷ DARGÉL, Alexandre Ayub, A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente, *Conjur*, 22 setembro de 2021, 13h29, Disponível em: <https://blog.metzter.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=peri%C3%B3dica%20com%20autor,SOBRENOME%2C%20Nome.,Dispon%C3%ADvel%20em%3A%20URL>

No entanto, tal requisito de confissão passou a ser questionado por alguns doutrinadores se o mesmo viola o princípio constitucional da não autoincriminação, derivado dos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa. Apesar dessas preocupações todas, é importante e vale ressaltar que o ato voluntário de extinguir a punibilidade, e suas consequências, em troca do cumprimento de condições estabelecidas pelo Ministério Público não viola constitucionalmente o princípio da presunção de inocência ou o da não autoincriminação. Vale destacar que o acusado não é obrigado a aceitar o acordo e pode aguardar o desenrolar do processo até a sentença¹⁸.

O princípio da presunção de inocência, como um estado natural de qualquer ser humano, possui duas implicações práticas fundamentais. A primeira está relacionada à proteção dos interesses do acusado ou réu, enquanto a segunda está vinculada à imunidade à autoacusação. Constitucionalmente, a dúvida é prevista como um benefício em favor do réu, o que significa que, sempre que houver incerteza nas provas que competem ao Estado-acusação apresentar, a dúvida deve ser estabelecida em favor do acusado. Este direito inclui a opção do acusado de permanecer calado como um meio de preservar sua presunção de inocência.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, é possível concluir que o ANPP é compatível com os princípios penais, entretanto, há alguns pontos que podem ser facilmente questionados quando apreciados com mais atenção.

O acordo feito pelo MP em princípio, apresenta-se como uma alternativa viável para a solução de conflitos penais de menor gravidade, possibilitando que haja celeridade processual e desafogando o sistema judicial. No entanto, para que o acordo seja realmente seja o mais justo possível, é imprescindível que o mesmo respeite os princípios penais que são fundamentais para a justiça na aplicação da lei.

Embora haja argumentos tanto favoráveis quanto desfavoráveis à compatibilidade do ANPP com os princípios penais, conclui-se pela análise realizada que, é possível conciliar os dois aspectos. Portanto, para que isso seja realmente viável, é necessário atualizar os critérios estabelecidos na legislação, de forma que esses delimitem os casos em que o acordo pode ser aplicado, bem como garantir a participação do Ministério Público, do juiz e da defesa na sua

¹⁸ Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636

celebração, quanto do indiciado, de forma possa continuar a preservar a transparência e a imparcialidade do processo.

À medida que o acordo de não persecução penal se estabelece na sociedade atual, é crucial examinar seus desafios e implicações, considerando os princípios da presunção de inocência, responsabilidade, sistema acusatório e *in dubio pro reo*.

A preservação desses fundamentos é vital para garantir que a eficácia do sistema penal não comprometa a justiça e os direitos individuais.

O futuro do ANPP no Brasil está vinculado diretamente a um equilíbrio cuidadoso entre a busca por celeridade processual e a preservação dos princípios essenciais do ordenamento jurídico.

Referente ao princípio da legalidade e do devido processo legal, é questionado a natureza extrajudicial, visto que os acordos proferidos ministério público vem sendo utilizada de forma muito automatizada, carecendo de um contato mais profundo com fatos mais concretos de caso a para caso, havendo até mesmo uma distinção positiva ou não de culpa do indiciado.

Já o princípio da culpabilidade e a responsabilidade, apresentam incoerência com o que prevê no texto da lei referente proposta feita ao indiciado, pois o acordo na prática, muitas das vezes, se apresenta involuntário após o preenchimento dos requisitos, deixando de analisar os principais aspectos destes princípios, apenas para sanar um problema que a justiça brasileira possui, sendo um deles o grande acúmulo de processos em cada comarca do país.

O acordo de não persecução penal, poderia a luz sistema acusatório ser mais justo, concluindo-se que, se houvesse a possibilidade do indiciado participar do desenvolvimento do acordo, conjuntamente com o ministério público, tornando o mais direcionado aos fatos em si, para que o mesmo, deixasse de ser genérico, indo além daquilo que prevê na legislação, podendo cada indiciado ter um acordo diferente, não desvinculando do que a lei prevê mas também único para seu caso, adequando melhor ao seu tipo de infração penal.

Quanto ao *in dubio pro reo*, assim como já foi mencionado anteriormente, para que seja feito definitivamente o ANPP, será necessário que acusado confesse a suposta infração penal, contradizendo seu direito de não se autoincriminar previsto constitucionalmente.

A preocupação central desta problemática consiste na necessidade de garantir que o réu compreenda completamente os termos do acordo, seus direitos e as implicações da aceitação junto a falta do cumprimento do acordo.

A imposição de penalidades sem uma análise adequada do devido processo legal pode resultar em condenações injustas e desrespeito aos direitos fundamentais do indiciado.

Além disso, ao pré-estabelecer requisitos, não apenas o que o réu terá que cumprir, mas também o prazo para estes, pode se propiciar a abusos e coerções, comprometendo assim aquilo que primordialmente o ANPP foi criado para fazer. Portanto, fica claro a necessidade de equilibrar a eficiência do ANPP com a proteção dos direitos do réu, garantindo o respeito aos princípios do devido processo legal e permitindo que o réu faça escolhas de forma totalmente sobre ao que tange o acordo proferido pelo MP a ele.

Agora, referente ao que foi apresentado, fica claro uma possibilidade de injustiça, pois a imposição de pena sem a devida avaliação da culpabilidade do réu pode resultar em condenações injustas.

O réu, muitas vezes, enfrenta pressões para aceitar o ANPP sem compreender totalmente as implicações de sua decisão, aceitando em algumas situações mesmo sem ter cometido o ato em questão, buscando evitar um processo criminais e o desgaste físico, financeiro e psicológico atrelado a ele.

Essa situação pode resultar em escolhas não adequadas, onde as pessoas aceitam o acordo e até mesmo consequências sem estar plenamente cientes de suas opções.

A possibilidade de uma compreensão mais abrangente do caso é ressaltada, permitindo que as perspectivas do acusado sejam consideradas, promovendo um diálogo construtivo entre todas as partes envolvidas. Essa abordagem não apenas possibilita um processo mais transparente e justo, mas também busca soluções que atendam aos interesses da sociedade, da vítima e do próprio acusado.

No entanto, enfatiza-se a necessidade de estabelecer limites claros para garantir que a participação do investigado não comprometa a integridade do processo legal, destacando a importância de uma abordagem mais colaborativa e inclusiva no sistema legal, visando soluções equitativas e eficazes para promover uma justiça acessível e ponderada.

Após, a análise da participação ativa do investigado na construção do acordo de não persecução penal, é destaca a relevância de uma abordagem mais colaborativa e inclusiva no sistema legal.

Essa abordagem não só favorece um processo transparente e justo, mas também busca soluções que atendam aos interesses da sociedade, da vítima e do próprio acusado. No entanto, a necessidade de estabelecer limites claros é ressaltada para garantir que a participação do investigado não comprometa a integridade do processo legal. Em suma, a discussão sublinha a importância de uma abordagem equitativa e eficaz, visando uma justiça verdadeiramente acessível e ponderada no sistema legal.

Por fim, além dos aspectos mencionados anteriormente, a intervenção mínima, que preconiza que o Direito Penal deve intervir apenas quando estritamente necessário, buscando alternativas menos gravosas e priorizando medidas de caráter educativo e ressocializador.

Diante disso, fica claro que deve haver um aprimoramento do ANPP, visando aperfeiçoar suas normas e procedimentos, bem como assegurar a observância dos princípios penais. Essas medidas contribuirão para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, justo e compatível com os direitos fundamentais dos envolvidos.

Por fim, ressalta-se a importância de continuidade nas discussões e pesquisas acerca do tema, buscando sempre o aperfeiçoamento das práticas penais e a garantia de um equilíbrio entre a persecução dos crimes e a proteção dos direitos individuais.

4. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2023;

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 3 de agosto de 2023;

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de abril de 2023;

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 31 mar. 2023;

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20

os%20Juizados%20Especiais%20C%3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%3%A1%20outras%20provid%3%AAncias. Acesso em: 31 mar. 2023;

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em:
 20 mar. 2023;

CNJ. Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade. CNJ, 2016: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023;

DARGÉL, Alexandre Ayub, A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente, *Conjur*, 22 setembro de 2021, 13h29, Disponível em: <https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=peri%C3%B3dica%20com%20autor,SOBRENOME%2C%20Nome.,Dispon%C3%ADvel%20em%3A%20URL>. Acesso em: 31 mar. 2023;

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Brasa, 2013. Disponível em:https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjw8fr7BRDSARIsAK0Qqr7KX0jnkgcZ87ydjchR_oYyb8Yb5K3T-T9jI7u8dzh1sfavoYBxLIAaAs56EALw_wcB. Acesso em: 25 mar. 2023;

CNJ. Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade. CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023;

CARDOSO, Kelly, et al. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A PROMESSA DE NÃO PROCESSAR. *Research, Society and Development*, vol. 10, no. 6, 2021, p. e32510615714. Disponível em:
https://rnpprimo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_crossref_primary_10_33448_rsd_v10i6_15714. Acesso em: 14 fev. 2022;

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Brasa, 2013. Disponível em:
https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjw8fr7BRDSARIsAK0Qqr7KX0jnkgcZ87ydjchR_oYyb8Yb5K3T-T9jI7u8dzh1sfavoYBxLIAaAs56EALw_wcB. Acesso em: 25 mar. 2023;

DARGÉL, Alexandre Ayub. A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente. Conjur, 22 setembro de 2021, 13h29. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=peri%C3%B3dica%20com%20autor-,SOBRENOME%2C%20Nome.,Dispon%C3%ADvel%20em%3A%20URL>. Acesso em: 31 mar. 2023;

Fernando Capez. SUPER AULA do Capez - Acordo de não persecução penal. YouTube, <https://www.youtube.com/watch?v=yX9TOJnrNDc>. Acesso em: 20 de maio de 2023;

Jusbrasil. Princípio da culpabilidade e a responsabilidade penal subjetiva. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-culpabilidade-e-a-responsabilidade-penal-subjetiva/242543075>. Acesso em: 20 de maio de 2023;

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Disponível em: <https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP>. Acesso em 01 de abril de 2023;

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em 1 de junho 2023;

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2020;

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 4. Ed. São Paulo. RT. 2008; Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP). Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 01 de junho de 2023;

Sites da Uniesp. Título do Documento (se disponível). Uniesp, 2017. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132524.pdf. Acesso em: 03 de agosto de 2023;

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP). Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 01 de junho de 2023;

Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Disponível em: <https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP>. Acesso em 01 de abril de 2023;

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em 1 de junho 2023;

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2020;

OLIVEIRA, Daniel Kessler de; LOPES JÚNIOR, Aury. A ilusão de voluntariedade negocial no processo penal. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/limitepenal-ilusao-voluntariedade-negocial-processopenal#:~:text=Havendo%20desigualdade%20entre%20os%20negociantes,consequ%C3%A2ncia%20a%20justi%C3%A7a%20da%20negocia%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 18 mar. 2021.

OLIVEIRA, Juliana Geovana Lasmar de; BRAZ, Sebastião Ricardo Braga. Acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53573/acordo-de-no-persecuo-penal-noordenamento-jurdico-brasileiro>. Acesso em: 09 mar. 2021.

TÁVORA, N. Curso de Direito Processual Penal. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

CARDOSO, Kelly, et al. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A PROMESSA DE NÃO PROCESSAR. Research, Society and Development, vol. 10, no. 6, 2021, p. e32510615714. Disponível em: https://rnpprimo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_crossref_primary_10_33448_rsd_v10i6_15714. Acesso em: 14 fev. 2022;

Jusbrasil. Princípio da culpabilidade e a responsabilidade penal subjetiva. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-culpabilidade-e-a-responsabilidade-penal-subjetiva/242543075>. Acesso em: 20 de maio de 2023;

Sites da Uniesp. Título do Documento (se disponível). Uniesp, 2017. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132524.pdf. Acesso em: 03 de agosto de 2023;

Fernando Capez. SUPER AULA do Capez - Acordo de não persecução penal. YouTube, <https://www.youtube.com/watch?v=yX9TOJnrNDc>. Acesso em: 20 de maio de 2023;

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 4. Ed. São Paulo. RT. 2008;

CUNHA, Rogério Sanchez. Direito Penal. Parte Especial. V.3. São Paulo: RT. 2008;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva. V.2;

Curso de Direito

Monografia Jurídica – 2023

Ficha de Orientação

Nome do Orientando(a):

Guilherme Brandão Aguiar

RA:

190129

Nome do Orientador(a):

Bruno Luiz Ramos

Agendamento(s):

1º. Encontro:

31/3/23

Dia/Mês/Ano:

Assinatura do Orientador(a):

Anotações:

- Revisar o trabalho de M1, M2 e M3.

- Deixar por parte de pesquisa para concluir "competência"

- Deixar o trabalho em ordem, verificar a bibliografia.

- Proxime venha o trabalho para 19/3 no facultade

2º. Encontro:

17/3/23

Dia/Mês/Ano:

Assinatura do Orientador(a):

Anotações:

- Revisar o trabalho de M1, M2 e M3.

- Alguns apontamentos sobre o trabalho, verificar a bibliografia.

- Fichamento de 101, verificar o trabalho para o próximo encontro.

3º. Encontro: 1/6/23
Dia/Mês/Ano: 1/6/23
Assinatura do Orientador(a): [Signature]
Anotações:

- Apresentar 1º relatório
- Fazer lista de tarefas, para colocar a validade

4º. Encontro: 22/8/23
Dia/Mês/Ano: 22/8/23
Assinatura do Orientador(a): [Signature]
Anotações:

- Apresentar TCC completo (sem legendas, no anexo)
de conteúdos e parâmetros (no meu plano)

5º. Encontro: 22/11/23
Dia/Mês/Ano: 22/11/23
Assinatura do Orientador(a): [Signature]
Anotações:

- Apresentar TCC como livro
Ouvantory para